

01-0653 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 653/2017 DE 20/09/2017

Promovente:

Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - CÃES E GATOS NAS UNIDADES RESIDENCIAIS E APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIOS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 17

PL

653/2017

Dispõe sobre a habitação de animais de estimação – cães e gatos nas unidades residenciais e apartamentos em condomínios no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

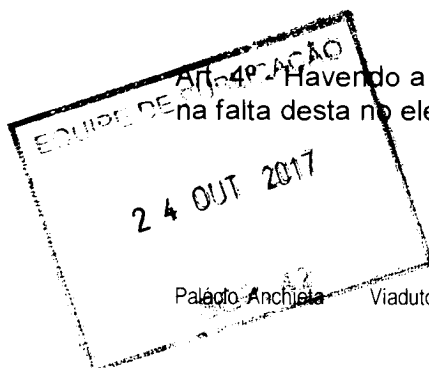
Art. 1º - É permitido aos proprietários e locatários de unidades residenciais e apartamentos em condomínios a habitação de animais de estimação, especificamente cães e gatos independente de raça, porte e quantidade em suas respectivas residências e nas áreas comuns do condomínio.

Parágrafo único - Deverão ser observados a segurança e o sossego dos condôminos.

Art. 2º - A quantidade de animais dentro de cada unidade residencial não poderá ser limitada, devendo-se para tanto observar a razoabilidade e o bom senso.

Art. 3º - Os animais poderão circular nas áreas comuns dos condomínios, devendo para tanto, utilizar guia, coleira e focinheira em todos os animais mordedores.

Havendo a aprovação do condomínio o animal poderá circular no elevador social ou na falta desta no elevador principal.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 04 e 05 da informação
05.

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02
01.053 2012

Art. 5º - O proprietário deverá apresentar o registro do animal no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão e os certificados de vacinação do animal sempre que solicitado pelo condomínio.

Art. 6º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas áreas comuns do condomínio.

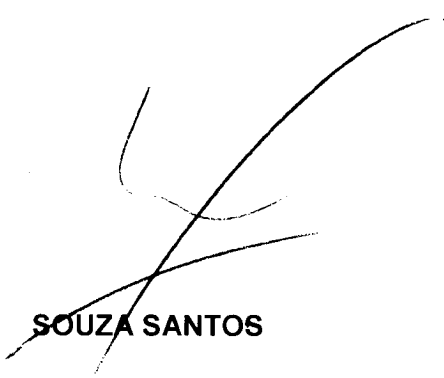
Art. 7º - Os animais que forem transitar nas áreas comuns poderão ser identificados por placas em suas coleiras.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto nos artigos 3º, 5º, 6º, incorrerá em notificação de advertência, a partir da segunda notificação acarretará ao proprietário do animal a aplicação das seguintes sanções:

I – multa simples e em dobro no caso de reincidência a ser deliberada e aprovada em assembleia condominial.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SOUZA SANTOS

Vereador



01-053 2017
A

Justificativa

Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Saúde, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**) no ano de 2013, apontam que os brasileiros tinham cerca de 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, ou seja, cerca de 44,3% dos lares já possuíam em média 1,8 cachorro e 1,9 gato em média por lares.

A população de animais domésticos é maior do que o número de crianças até a idade de 14 anos (44,9 milhões).

O Brasil tem apontado que está havendo uma mudança de paradigma em relação à formação de suas famílias, hoje temos mais lares cuidando de animais do que de crianças, coincidentemente, pesquisas em países de primeiro apontam para essa mesma realidade.

O Senador Antonio Anastasia propôs o projeto de lei n. 351/ 2015, já em tramitação junto a Câmara dos Vereadores, na qual prevê que os animais deixem de ser consideradas coisas e passem a ter direitos tutelados como ser vivo e essencial a sua dignidade.

Os animais no geral, assim como os de estimação tem amparo legal na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VII, vez que prevê ao poder público, assim como a coletividade o dever de proteger e preservar a fauna e a flora, vedado as práticas que submetam os animais a crueldade e a sua extinção.

Assim a Lei Federal n. 9.605, de 12.12.1998 que trata de Crimes Ambientais, em seu art. 32 configura crime ambiental passível de pena e multa a pratica de abuso e maus-tratos aos animais.

No mais, a nossa Constituição Federal em seu art. 5, XXII, c/c art. 170, II, nos assegura ao proprietário ou locatário o direito de administrar a sua propriedade, podendo naquele ambiente reger as suas próprias regras e normas, cabendo apenas respeitar as boas regras de urbanidade que lhe impõe a convivência em sociedade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Desta forma, os proprietários de unidades residenciais em condomínios, têm o direito de ter os seus animais em suas respectivas casas e/ ou apartamentos, pois a este é garantido a convivência com o(s) seu(s) animal(is) de estimação, não cabendo ao Condomínio restringir ou ditar o seu modo de viver, nem determinar o procedimento de convívio com os seus familiares, bem com o(s) seu(s) animal(is).

Não cabe aos vizinhos, síndico e aos condomínios interferirem na vida *intra proprietatis* do condômino, bem como de criarem regras em convenções condominiais que causem restrição à moradia de animal de estimação, ou a seu trânsito nas áreas comuns dos condomínios, cabe apenas a responsabilização pelo animal, à cautela de utilização de focinheira quando o animal assim o exigir e limpeza se eventualmente defecar nestas áreas.

Atitudes preconceituosas que causem constrangimentos são consideradas ilegais e passíveis de processos judiciais, inclusive com grande acervo jurisprudencial acerca desta matéria.

Nesse sentido, considerando a farta população de animais domésticos em todo o país, em especial na cidade de São Paulo, propomos a presente lei a fim de garantir os direitos constitucionalmente acima esboçados e ao respeito aos animais.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.